



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003098/2008-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.134 – 2ª Turma Especial**
Data 13 de março de 2013
Assunto
Recorrente ALBERTO MORETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 15/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, Dayse Fernandes Leite.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 177

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (101 e ss.), referente ao exercício 20006, ano-calendário de 2005, em razão de dedução indevida de IRRF.

Impugnou o lançamento (fl. 100) , instruída com os elementos de fls. 101/150. Nessa oportunidade, contesta o lançamento, aos fundamentos de que houve “*erro da fonte pagadora quanto ao valor denunciado*”; “*não houve consideração tempestiva pela Receita da DAA do ano base de 2001*” estando prescritos os fatos geradores; que é “*relevante a peça judicial que atribui a Fonte Pagadora a responsabilidade pelo IRRF; em vez de pagá-lo ao contribuinte, a Fonte o recolheu razão do pedido de restituição na DAA 2006.*”

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/JFA, em sessão realizada no dia 18/09/2009, por unanimidade, manteve o lançamento em parte, aos fundamento principal de que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, incide o imposto inclusive sobre juros e atualização monetária, podendo seu montante ser diminuído, para fins de se apurar o *quantum* tributável, do valor das despesas com ação judicial, inclusive advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 165, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 166, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos na impugnação.

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Os autos versam sobre rendimentos trabalhistas recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial.

Considerando que o Recurso Extraordinário 614406-RS, que versa acerca da matéria, teve sua repercussão geral reconhecida em 20.10.2010 e ainda encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09 e à Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único).

É que, nos termos do artigo 543-B do CPC, a admissão da repercussão geral de um ou mais recursos extraordinários implica em que sejam os mesmos identificados como representativos de controvérsia, sobrestando-se os demais, *verbis*:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Isto posto, é de se determinar o sobrestamento do presente, até o julgamento definitivo da ação judicial mencionada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.